



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 45/2002.**

**Data:- 19 de dezembro de 2.002.**

### **Súmula:**

**“Institui no Município de Campo Largo a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição da República”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º -** Fica instituída no Município de Campo Largo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, que tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial do serviço de fornecimento, operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados aos contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 2º -** A contribuição supra referida, tem, como base de cálculo o custo do consumo de energia elétrica e o da manutenção do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes, obedecidos os seguintes parâmetros:



I - para os imóveis não edificados o valor fixo de R\$ . 5,00 ( cinco reais) mensalmente.

II - para os imóveis edificados que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica, o valor de R\$ . 0,02 por KWH consumido, respeitando-se os percentuais de desconto e o valor máximo de contribuição fixados em R\$ . 200,00 ( duzentos reais)

§ 1º - O valor da contribuição será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidente sobre a iluminação pública.

Art. 3º - Os consumidores enquadrados como rural e residencial de baixa renda, nos termos da Legislação Federal, será concedido o desconto de 100% ( cem porcento).

Art. 4º. - O lançamento e o recolhimento da contribuição de iluminação pública serão efetuados:

- I- Anualmente quando se tratar de imóveis não edificados;
- II- mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição e de comercialização de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia de imóveis ligados à rede de distribuição.

Art. 5º.- A arrecadação da contribuição da iluminação pública, quando diretamente efetuada pelo Município, poderá ser feita em conjunto com outros tributos, identificados cada lançamento.

Art. 6º - O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.



**Parágrafo Único – O atraso no pagamento implica em multa moratória idêntica aquela estipulada para a tarifa de energia elétrica.**

**Art. 7º - O sujeito passivo da contribuição de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.**

**Art. 7º - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, observado ao disposto no art.150, III, da Constituição Federal.**

**Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 19 de dezembro de 2.002.**



AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES  
Prefeito Municipal

394/02  
AS